



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Nº 0829 DATA 21/03/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

GELSON LUIZ SUAVE, Vereador com assento nesta Casa de Leis, vem perante Vossa Excelência com a devida respeitabilidade para requerer seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo o Projeto apresentado sob nº **000343/2017** que **"GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DESTA MUNICIPALIDADE O DIREITO DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS"**, para ser recebido como **PROJETO INDICATIVO**.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


GELSON LUIZ SUAVE

Vereador



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000829/2017

ABERTURA: 21/03/2017 - 10:01:55

REQUERENTE: GELSON LUIZ SUAVE

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROJETO APRESENTADO SOB Nº 000343/2017 QUE "GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DESTA MUNICÍPIO O

Daniel R. de Barros
PROTOCOLISTA

GELSON LUIZ SUAVE, Vereador com assento nesta Casa de Leis, vem perante Vossa Excelência com a devida respeitabilidade para requerer seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo o Projeto apresentado sob nº **000343/2017** que "**GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DESTA MUNICÍPIO O DIREITO DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS**", para ser recebido como **PROJETO INDICATIVO**.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Gelson Luiz Suave
GELSON LUIZ SUAVE

Vereador



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000343/2017

"PROJETO DE LEI - PL. GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DESTE MUNICÍPIO O DIREITO DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS."

O presente PL tem por finalidade alterar a redação do art. 71 da Lei 1.347/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares), garantindo aos servidores municipais casados deste município o direito de tirarem férias no mesmo mês, bem como prevendo, de forma abrangente a todos os servidores, a possibilidade do fracionamento das férias, para serem gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

A despeito do PL trazer à lume matéria bastante relevante e benéfica ao interesse dos servidores públicos, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

A iniciativa de lei que verse acerca do regime jurídico funcional, estabelecendo normas gerais aplicáveis aos servidores públicos do município, compete exclusivamente ao Prefeito municipal, por aplicação simétrica do art. 60, § 1º, II, "c", da CRFB/88, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, que prevê no art. 58, incisos X e XII, que compete ao Chefe do Executivo prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem assim dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta



Magna vedã veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Frise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Por fim, caso se pretenda prosseguir com o PL para votação em plenário, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, conforme prevê o art. 182, III e art. 191, I, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE N°. 000343/2017**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Projeto de Lei nº 000343/2017.

**"PROJETO DE LEI- GARANTE AOS
SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS
PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS
AUTARQUIAS DESTE MUNICÍPIO O DIREITO
DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador GELSON LUIZ SUAVE visando como determina sua ementa, **"PROJETO DE LEI- GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CASADOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DESTE MUNICÍPIO O DIREITO DE TIRAREM FÉRIAS NO MESMO MÊS".**

Importante destacar que:



O direito ao gozo de férias, a cada período aquisitivo, é previsto em nossa Constituição Federal, e de forma regulamentar para os servidores públicos regidos por Estatuto, no caso no município de Linhares/ES a Lei 1 347/90 dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Linhares.

Em análise do projeto de Lei ora apresentado, embora seja um tema de bastante relevância para os servidores públicos municipais, porém vem eivado de vício de iniciativa, tendo em vista ser de competência do Chefe do poder Executivo. Ademais fere os conceitos constitucionais acerca da competência dos poderes executivo e legislativo.

Nada impede porém o nobre Autor que encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta casa de Leis.



O projeto ora apresentado não concorre para o aumento de despesas ou redução da receita do Município.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros e com fulcro no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é de parecer **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000343/2017

O presente PL tem por finalidade alterar a redação do art. 71 da Lei 1.347/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares), garantindo aos servidores municipais casados deste município o direito de tirarem férias no mesmo mês, bem como prevendo, de forma abrangente a todos os servidores, a possibilidade do fracionamento das férias, para serem gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

Cabe destacar, que o presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Outro ponto a destacar, é que a iniciativa de lei que verse acerca do regime jurídico funcional, estabelecendo normas gerais aplicáveis aos servidores públicos do município, compete exclusivamente ao Prefeito municipal, por aplicação simétrica do art. 60, § 1º, II, "c", da CRFB/88, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, que prevê no art. 58, incisos X e XII, que compete ao Chefe do Executivo prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem assim dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.



É de se destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido).

Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim, caso se pretenda prosseguir com o PL para votação em plenário, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, conforme prevê o art. 182, III e art. Art. 191, I, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Diante de todo o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000343/2017, por ser INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal.